



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas  
William de Almeida Brito Júnior  
Telefone: (65) 3613-7626  
E-mail: william@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 13123-7/2011  
**UNIDADE GESTORA** : **AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA**  
**INTERESSADOS** : **YÊNES JESUS DE MAGALHÃES (01/01/2011 a 19/04/2011)**  
**ÉDER DE MORAES DIAS (20/04/2011 a 03/10/2011)**  
**ASSUNTO** : **RECURSOS ORDINÁRIOS**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### PARECER Nº 603/2014

#### EMENTA:

Recursos Ordinários. Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal. Parecer pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

## 1 - DO RELATÓRIO

1. Tratam-se de **recursos ordinários** interpostos em face do Acórdão nº 706/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão – Exercício 2011 - prestadas pela **Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGE COPA**, bem como a **Representação Interna nº 16.183-7/2011**, acerca de irregularidades no processo de inexigibilidade nº 010/2011, que originou o Contrato nº 12/2011.

2. O mencionado *decisum* julgou regulares, com recomendações e determinações legais as referidas contas anuais de gestão e procedente a representação de natureza interna, determinando que fosse solidariamente restituído aos cofres



públicos, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de regresso via judicial, a importância de **R\$ 2.115.000,00** (dois milhões cento e quinze mil reais), correspondente a **58.701,08 UPFs/MT**, bem como aplicou multa isoladamente aos responsáveis no importe de **50 UPFs/MT** ao Sr. Yênes Jesus de Magalhães, **11 UPFs/MT** ao Sr. Carlos Brito de Lima, **11 UPFs/MT** ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, **45 UPFs/MT** ao Sr. Éder de Moraes Dias e **45 UPFs/MT** ao Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior.

3. Os recorrentes, em apertada síntese, visam a reforma do Acórdão atacado a fim de afastar a restituição de valores imposta a eles, bem como ver excluídas as multas aplicadas em decorrência das irregularidades evidenciadas na representação de natureza interna.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para o exercício do juízo prévio de admissibilidade (fls. 1601/1606) quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, sendo que os recursos ordinários foram conhecidos.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis (fls. 1607). Porém, em decorrência da posse como presidente desta egrégia Corte de Contas, a relatoria foi repassada ao Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a unidade técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pelo conhecimento e provimento parcial das pretensões recursais, a fim de afastar a responsabilidade solidária dos dirigentes da AGE COPA na restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais), correspondente a 58.701,08 UPFs/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## **2 DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 PRELIMINARMENTE**

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do Art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

### **2.2 DOS MÉRITOS RECURSAIS**

#### **2.2.1 DO RECURSO ORDINÁRIO DO SR. JEFFERSON CARLOS DE CASTRO FERREIRA JUNIOR**

10. No recurso ordinário, o Sr. Jefferson Carlos de Castro Ferreira Junior, em síntese, pugna pela ausência de admissibilidade da representação de natureza interna que originou a restituição dos valores, bem como pela ausência de sua responsabilidade, haja vista que à época dos fatos, exercia o cargo de Diretor de Orçamento e Finanças da extinta AGECOPA, competindo-lhe apenas acompanhar, supervisionar, formular, intermediar e gerir informações, portanto, não poderia ter avaliado ou determinado uma contratação, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

11. Sem razão.

12. A representação de natureza interna, conforme amplamente discutido naqueles autos e no momento do voto do Relator das contas anuais de gestão, foi formulada por pessoa legitimada (art. 224, II, RITCE) e referiu-se à administrador ou



responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando, também, acompanhada de indícios suficientes de materialidade. Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno.

13. Ademais, o Conselheiro Relator, naquela oportunidade, deu continuidade ao processamento e assegurou aos responsáveis os direitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

14. No que se refere à tão requerida ausência de responsabilidade do recorrente, importante frisar que **o Contrato Administrativo nº 012/2011/AGECOPA foi devidamente assinado pelos três responsáveis** ao ressarcimento da importância de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais), dentre eles o recorrente.

15. Neste sentido, denota-se que ele tinha ciência de todos os fatos e atos que permitiram o pagamento de valor adiantado à empresa contratada de forma indevida, contribuindo, desta maneira, para a ocorrência do dano ao erário

16. O recorrente, inclusive, participou desde o início do procedimento licitatório por inexigibilidade, ou seja, esteve envolvido no processo de aquisição, na contratação e no pagamento da empresa Global Tech Consultoria de Prospecção de Negócio Ltda.

17. Conforme documentos acostados aos autos, **era do recorrente a responsabilidade pelo projeto de aquisição do objeto em discussão**, sem contar que o próprio recorrente ainda afirmou que a empresa a ser contratada seria fornecedora exclusiva do produto, o que restou comprovado não ser, já que a constituição da empresa se deu unicamente para permitir a contratação com a extinta AGECOPA, vez que **sequer possuía estrutura física para fabricar, montar ou vender os produtos, nem tampouco havia comercializado seja através de importação, seja de fabricação, o produto em tela.**

18. Deste modo, temos que a conduta do recorrente contribuiu e muito para a ocorrência da irregularidade, bem como para o dano ao erário estadual, vez que



agiu no mínimo em desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e, sendo assim, **deve ter seu recurso improvido**, de acordo com o que foi exposto.

## 2.2.2 DO RECURSO ORDINÁRIO DA GLOBAL TECH CONSULTORIA DE PROSPECÇÃO DE NEGÓCIO LTDA

19. Em sede de recurso, a recorrente pugna novamente pela reforma do Acórdão vergastado diante do fato de que a matéria aqui em discussão já se encontra judicializada nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 53/2012 – código 769772) promovida pelo Ministério Público Estadual, cuja liminar foi indeferida por aquele juízo monocrático uma vez não presente o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito).

20. Afirma o que o próprio contrato administrativo, em sua cláusula 14.4, expressamente prevê o dever de indenizar da Administração Pública na hipótese de invalidação do contrato e, portanto, é expressa ao determinar que a Administração Pública, mesmo nos casos de rescisão contratual por interesse público, deve ressarcir os prejuízos sofridos pela contratada.

21. Assim, conclui que a decisão recorrida pretende exonerar a Administração de responsabilidade vez que determina imediata devolução ao erário dos valores pagos sem apurar a indenização devida pela ruptura contratual, o qual contraria um dos mais mezinhos princípios gerais de direito, o enriquecimento sem causa.

22. Como as razões recursais da recorrente cinge-se a praticamente repetir as alegações até então acostadas aos autos, não resta outra medida ao *Parquet* de Contas senão **manifestar pela improcedência** do referido recurso.

23. A judicialização da matéria não é assunto novo nos autos e já foi abordada em diversas ocasiões. A exemplo, temos que o **Excelentíssimo Conselheiro**



**Relator em seu voto ressaltou às claras** que *"a Procuradoria-Geral do Estado propôs uma ação na 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública (Processo 45935-74.2011.811.0041), a fim de reaver o valor integral pago a título de adiantamento, na medida em que nenhum dos COMAM foram entregues"*.

24. Entretanto, diferentemente do que tenta convencer a recorrente, a proposição da ação judicial não impede a atuação deste órgão de controle externo, primeiro porque não houve julgamento de mérito daqueles autos, segundo em razão da **independência de instâncias** consagrada nas doutrinas e jurisprudências mais recentes.

25. Ademais, a proposição da ação judicial trazida à baila pela recorrente apenas reforça a imprescindibilidade de atuação do Tribunal de Contas em demandar acerca desta questão, pois é sua a competência de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, bem como adotar medidas para que isso ocorra.

26. Urge salientar, ainda, que a questão a ser discutida não é quem propôs primeiro qual ação, mas, sim, **reaver importância expressiva aos cofres estaduais, evitando danos ao erário e à sociedade**, dano até esse momento comprovado pela retenção indevida dos **R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais)** pela ora recorrente..

27. No que tange ao dever de indenização em razão da rescisão contratual, tem-se que tal pleito deve ser requerido pela recorrente junto ao Poder Judiciário, que é o detentor desta competência, o qual avaliará o direito ou não à referida indenização. Não pode a recorrente a seu bel prazer reter qualquer valor sob a alegação de que lhe é devida indenização e que essa indenização.

28. Apenas com decisão judicial favorável transitada em julgado a recorrente poderia eventualmente reter alguma importância, pois, deste modo, estaria cumprindo determinação judicial a seu favor. Até lá, a retenção desses recursos esbarra na ilegalidade, incorrendo a recorrente em **crime de apropriação indébita, passível de responsabilização penal**.



### **2.2.3 DO RECURSO ORDINÁRIO DO SR. ÉDER DE MORAES DIAS E YÊNES JESUS DE MAGALHÃES**

29. Os recorrentes afirmam, em preliminar, que houve equívoco desta Corte de Contas ao julgar a representação de natureza interna que originou a irresignação ora discutida. Ressaltam eles que a representação perdeu seu objeto no momento em que o Contrato nº 12/2010 da AGE COPA foi rescindindo, o que cessou todos os efeitos do contrato e, conseqüentemente, do processo de inexigibilidade de licitação.

30. Dissertam, outrossim, a respeito da exclusividade inquestionável de fornecimento do produto pela empresa Global Tech, tendo em vista o Contrato de Distribuição Exclusiva e sua respectiva tradução (fls. 621/628 TCE/MT – representação de natureza interna). Também, traçaram comentários acerca da inviabilidade técnica ou econômica de fracionar o objeto da licitação e os motivos que os levaram a adquirir em módulo único.

31. Em continuidade nas razões recursais, nota-se que os recorrentes justificam a suposta ausência de qualificação técnica, econômica e financeira da empresa contratada, haja vista que em momento algum agiram com dolo, bem como respaldaram-se em estudos técnicos e pareceres jurídicos.

32. No que diz respeito ao pagamento de "caução" à empresa Global Tech, efetuado pela antiga AGE COPA, os recorrentes refutam veementemente a ilegalidade atribuída àquele pagamento, vez que em momento algum agiram com negligência, imprudência, descaso e/ou irresponsabilidade, pois apenas seguiram as orientações da Procuradoria-geral do Estado e da assessoria jurídica da extinta AGE COPA, a vista do que era praticado no âmbito da Administração Pública Estadual.

33. Por fim, asseveram que não há motivos para se determinar a responsabilização direta dos gestores, consoante as providências adotadas para buscar a



devolução dos recursos junto a empresa Global Tech, além do entendimento já sedimentado deste Egrégio Tribunal de Contas.

34. Observa-se que os recorrentes fizeram a juntada de novos documentos às fls. 2195/2199 e, com isso, novas justificativas. Primeiramente disseram que não havia necessidade de autorização do Exército Brasileiro para comprovar a exclusividade da empresa na venda de tais produtos no mercado brasileiro, conforme documentos colacionados.

35. Ademais, requerem a juntada das cópias das matrículas com averbação de cláusula de indisponibilidade determinadas em juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 22759-32.2012.811.0041, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a fim de demonstrar que tais imóveis são suficientes para garantir eventual dano ao erário.

36. Os recorrentes novamente **repetem as teses de defesa exploradas** ao longo do processado e em momento algum trazem qualquer tipo de **documento ou fato novo capaz de reverter o *decisum*** ora atacado.

37. Primeiramente, não há como sustentar a tese de perda do objeto apresentada pelos recorrentes. Isso porque, diferentemente de como eles nos tentam induzir, a rescisão contratual não cessa todos os efeitos do contrato, pois persiste a possibilidade de indenizar a parte possivelmente lesada na relação jurídica em razão de atitude unilateral da Administração, o que é uma espécie de dano.

38. Além do mais, a mera rescisão contratual **não impede que sejam apuradas as responsabilidades** decorrentes da má execução do contrato.

39. De outro passo, caso **o contrato tivesse sido anulado, consoante orientação da Procuradoria-geral do Estado e determinação do Governador**, os efeitos retroagiriam até o seu início (*ex tunc*) e aí sim, todos os efeitos do contrato desapareceriam.

40. Contudo, independentemente disso, houve lesão aos cofres



estaduais no momento **em que se adiantou indevidamente a importância de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais)** à empresa, mesmo que a título de "caução" como tentam alegar, sem a contraprestação de qualquer serviço por parte dela, logo, não há como o Tribunal de Contas fechar os olhos quanto ao dano causado.

41. O intuito da representação interna é justamente analisar fatos que possivelmente possam acarretar lesão aos cofres públicos, bem como condutas que infrinjam normas legais para que, desta forma, o Tribunal de Contas possa exercer a sua competência constitucional de salvaguardar a correta utilização dos bens públicos.

42. No presente caso, apesar da rescisão contratual, o dano ao erário é incontestável, sem contar que as condutas dos dirigentes da antiga AGE COPA foram em total descompasso com a legalidade e por isso possibilitaram a ocorrência do dano.

43. Em sendo assim, **não há que se falar em perda de objeto da representação interna** diante da rescisão contratual enquanto que inúmeras condutas contrárias a lei foram tomadas e que originaram um estrondoso dano aos cofres do Estado de Mato Grosso.

44. No que diz respeito à exclusividade de fornecimento do produto pela empresa Global Tech, receio que melhor sorte não resta aos recorrentes.

45. Repetitivamente tentam induzir com jogos de palavras que a Global Tech é exclusiva no fornecimento do objeto da licitação por inexigibilidade, ao passo que já foi exaustivamente demonstrado nos autos não ser verdade.

46. Aqui, cabe ressaltar que **não se questiona a exclusividade da contratada em fornecer no território brasileiro o produto fabricado pela empresa russa GORIZONT**, mas sim ao fato de que **seria ela a fornecedora exclusiva do objeto da licitação**, qual seja, equipamento móvel de monitoramento para utilização nas regiões fronteiriças do Estado.

47. Um dos graves vícios que se referem os autos é precisamente a motivação pela escolha da inexigibilidade do procedimento licitatório.



48. A inexigibilidade de licitação foi fundamentada no fato da Global Tech Consultoria e Prospecção de Negócios Ltda. ser em tese a única empresa no Brasil a fornecer o objeto da licitação, qual seja: conjuntos de monitoramento de área móvel – COMAM.

49. Na tentativa de justificar a escolha, a AGE COPA afirmou no "Plano de Trabalho" que **"existe em nosso mercado o produto confeccionado, completo, sendo fornecido por fabricante exclusivo brasileiro"**. Reafirmam o posicionamento, ao dicorrerem na "Exposição de Motivos" que a empresa é **"fabricante exclusiva do produto no Brasil"**.

50. Relevante o termo "fabricante", pois, conforme restou demonstrado posteriormente pela própria empresa e pelos próprios recorrentes, a contratada não era fabricante, sequer montadora, mas tão somente distribuidora exclusiva de uma marca específica dentre algumas outras no mercado, mesmo que *a posteriori* tivesse incluído no objeto social da empresa o termo "fabricante".

51. Se era distribuidora do objeto, por que o procedimento de inexigibilidade foi fundamentado como se a empresa fabricante fosse? Se sequer fabricante ou montadora era, não significa dizer que a exclusividade também não deve ser afastada em vista de existir outras empresas do ramo, inclusive, citadas no próprio procedimento de inexigibilidade?

52. Ora, conforme já explicado, a suposta exclusividade da Global Tech se sustenta apenas na entrega de veículo contendo diversos equipamentos (radares, rádio, baterias, etc), que em conjunto se tornam um só. Ou seja, é possível perceber que o fornecimento das peças em separado não era exclusividade da contratada.

53. Sendo assim, não ficou demonstrado, por exemplo, que outra empresa não poderia adquirir os mesmos equipamentos ou similares – que era sabido existir – e montar nesse ou em outro veículo, produzindo, pois, o mesmo resultado esperado.



54. Desta feita, não cabe a argumentação dos recorrentes que essa questão alusiva ao objeto social da empresa constitui mera irregularidade sanável, pois como se pode observar, essa questão foi também importante para se verificar os vícios contidos no procedimento como um todo.

55. Outro ponto relevante é a súbita mudança de tese dos recorrentes. Durante todo o processo, tentaram provar de todas as maneiras que a empresa era exclusiva no fornecimento do objeto contratado através de autorização do Exército Brasileiro (consoante documentos fls. 117/119 – representação interna), agora, em sede recursal, tentam demonstrar que os COMAMs contratados não se encontram no rol de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, o que para eles é evidência da improcedência da argumentação desenvolvida no r. Voto apresentado pelo Conselheiro Relator, que usou dessa premissa como se essencial fosse para comprovar a exclusividade da empresa na venda de tais produtos no mercado.

56. Analisando o Termo de Referência nº 001/2011 (fls. 23/28 – representação interna), fácil observar que no item 5.1, "Quantificação Geral dos Serviços:", foi descrito *ipsis litteris* o objeto a ser contratado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
01	Equipamento completo sendo um conjunto móvel autônomo de monitoramento composto por: - Viatura de transporte; - Módulo Radar Doppler; - Módulo ótico-eletrônico (imagiador térmico associado à câmera de vídeo); (Grifamos) - Sistema de navegação e comunicação;	Unidade	10	R\$ 1.410.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>				R\$ 14.100.000,00

(Quadro retirado do Termo de Referência nº 001/2011 – fls. 23/28)

57. Igualmente, no "Plano de Trabalho" apresentado, no campo "Memorial Descritivo – Dados Gerais", podemos observar que o COMAM a ser contratado possuía os seguintes itens:



- sistema de navegação;
- sistema de comunicações;
- sistema de alimentação;
- módulo radar;
- **módulo ótico eletrônico.**

58. Pois bem, no Ofício nº 826 – Sec Reg 2.4/Sec Reg/DFPC, emitido pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, pontualmente podemos observar que:

[...]

a. **do produto em questão** (Conjunto Móvel Autônomo de Monitoramento – COMAM), **o Módulo Ótico Eletrônico é considerado como um produto controlado de uso restrito**, conforme o inciso XVI do Art. 16 do R-105;

"Art. 16. São de uso restrito:

..

XVI – equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;".

b. Quanto ao questionamento acerca do Conjunto Móvel Autônomo de Monitoramento ser controlado pelo Exército Brasileiro (EB), informo que, **excetuado o Módulo Ótico Eletrônico e outros itens** constantes do anexo I do R-105 que possam fazer parte do COMAM, **o EB não exerce controle.**

[...]

d. quanto à **importação do Módulo Ótico Eletrônico**, reitero que o fato de um produto estar apostilado a um determinado CR **não garante autorização automática para a importação de qualquer PCE**, ou seja, cada caso deve ser analisado previamente pela DFPC, sempre levando em consideração a supremacia do interesse público. **Apenas após a assinatura do Certificado Internacional de Importação (CII) é que a importação do referido PCE estará autorizada**, conforme Art. 183 e 196 do R – 105: [...]



(DESTAQUES NOSSOS)

59. Quer dizer, em total contrariedade ao alegado, **o próprio documento acostado pelos recorrentes demonstra cabalmente que o Módulo Ótico Eletrônico constante no COMAM é considerado um produto controlado de uso restrito** e, assim, o Exército Brasileiro exerce o controle sobre sua comercialização.

60. E ainda, a sua importação somente é permitida após a assinatura do **Certificado Internacional de Importação (CII)**, não garantindo apenas o apostilamento a um determinado CR.

61. Dessarte, novamente é demonstrado que à época do processo de inexigibilidade **a empresa contratada sequer havia condições de fornecer o objeto pleiteado**, primeiro, porque **dependia de conclusões de terceiros (autorização do Exército Brasileiro)** e, segundo, **porque era incapaz de importar ou fabricar, quiza vender tal equipamento, vez que sequer havia o CII.**

62. Assim, improcedente é a argumentação dos recorrentes que destoam da realidade dos fatos trazidos no processo. Ademais, exaurindo o debate, a exclusividade de fornecimento de um ou outro produto de determinada empresa não demonstra que somente essa empresa fornece esse tipo de produto no mercado.

63. Ultrapassada essa etapa, verifica-se que os recorrentes alegam que era inviável o fracionamento do objeto da licitação, pois possivelmente acarretaria em maior gasto e ineficiência à Administração Pública.

64. Embora houvesse a afirmativa de que a compra fracionada seria inviável na seara econômica, não houve no processo de inexigibilidade demonstração comparativa do valor dos equipamentos e veículos de forma fracionada e global que viesse a justificar a opção levada a efeito pela Administração.

65. Em tese, é possível que adquirir por módulos separados possa ser mais dispendioso que adquirir o produto já montado – mais prático com certeza –, mas,



sem sombra de dúvida, o levantamento dos custos dos módulos que equipam o veículo daria uma transparência mínima esperada quanto ao valor total a ser cobrado e, também, atenderia a um dos princípios mais discutidos e buscados na atualidade: **o da transparência dos atos públicos.**

66. Deveriam os recorrentes, bem como a empresa naquele procedimento, ter individualizado cada item que compõe o todo do COMAM (indicação do fabricante, especificações, nome, etc de cada módulo, aparelho ou sistema) com seus respectivos preços, pois, assim, facilitaria a checagem pelos órgãos de controle e, via de consequência, a validação do ato administrativo.

67. No que diz à qualificação técnica, econômica e financeira, os recorrentes não conseguiram demonstrar, mesmo que minimamente, a qualificação necessária da empresa para o desenvolvimento de empreendimento de tamanha complexidade tecnológica, até mesmo porque a qualificação da empresa russa não poderia ser invocada para justificar a contratação de uma outra empresa que não possui em seus quadros, profissionais de tamanho gabarito, contando apenas com a possibilidade de que tal *know how* fosse transferido ao se concretizar o contrato.

68. De mais a mais, não há como fugir das evidências que provam que à época da contratação a empresa não havia condições técnicas (como já visto) ou econômico-financeira para suportar um contrato com valores tão expressivos, **pois o seu imobilizado não chegava a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, bem como **sequer registrou entre a abertura da empresa e a contratação direta uma única venda de qualquer produto que seja.**

69. Logo, a negligência e imprudência dos recorrentes novamente restam comprovados.

70. Faz-se mister ressaltar que não é necessário que os agentes públicos ajam com dolo para que uma conduta seja considerada irregular ou para que seja responsabilizado por um eventual dano causado.



71. **A culpa** (negligência, imperícia ou imprudência) também é elemento **suficiente para indicar os possíveis responsáveis**, já que demonstra que eles não se prestaram aos mínimos cuidados exigidos com os bens públicos.

72. Com relação à alegação de que os recorrentes não agiram com negligência, imprudência, descaso e/ou irresponsabilidade, o *Parquet* de Contas sente-se obrigado a tecer alguns comentários.

73. Muito embora há afirmativa que todos os cuidados devidos foram tomados, **não há nos autos nenhuma informação que demonstre que os recorrentes tenham de fato tomado a cautela necessária**. Explico.

74. De acordo com o que já foi mencionado, **a Global Tech era uma empresa sem nenhuma experiência** comprovada no ramo; **não havia autorização do Exército Brasileiro** para produzir, guardar ou comercializar o equipamento; **não possuía capacidade técnica e econômico-financeira** para suportar esse tipo de contratação; sem contar que **nem mesmo autorização para importar** os equipamentos possuía. Todos esses fatores colocaram em risco a entrega dos equipamentos que durante todo o processo **contava com a possibilidade e nunca com a certeza**.

75. Deste modo, impossível ir de encontro com os argumentos contidos no r. Voto que assim expôs:

Passando para **a irregularidade do item 4**, saliento que ela foi narrada porque a AGECOPA promoveu ilegalmente o pagamento adiantado de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais) a título de "caução" à empresa Global Tech e **ainda não se cercou dos devidos cuidados em caso de inadimplemento**.

Isto é, **os gestores do referido órgão assumiram indevidamente o risco da contratação**, tendo em vista que autorizaram em 1/7/2011 o adiantamento de 15% do valor contratual a uma empresa que, para piorar, **não era dotada de qualificação técnica e econômico-financeira**.

[...]

Como bem pontuado pela equipe técnica, a caução prestada pela Administração Pública ao particular, igualmente ao adiantamento, **é inconcebível por falta de previsão legal**. [...]

A par do arrazoado, infere-se que, independentemente do valor ter sido pago



a título de adiantamento ou caução, ambas não possuem respaldo legal e, por consequência, constituem vício passível de nulidade contratual.

É certo que os Srs. Éder de Moraes dias, Yênes Jesus de Magalhães e Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, ao invés de primarem pela eficiência do procedimento e proteção do patrimônio público, **agiram de forma negligente e imprudente** ao permitir que a Global Tech fosse escolhida por meio de procedimento de inexigibilidade para fornecer os COMAM's, bem como ao promover o adiantamento de 15% do valor de um contrato vultuoso.

Aliás, a empresa **Global Tech também agiu no mínimo de forma reprovável** ao participar do procedimento e contratar com a Administração Pública sem possuir sequer autorização para fabrica o objeto do contrato. A sua conduta, pois, concorreu para a ocorrência do dano.

[...] (GRIFAMOS)

76. Desta feita, há elementos mais do que suficientes para determinar a responsabilização direta dos gestores, ora recorrentes, haja vista que todos, inclusive a empresa contratada, contribuíram para a ocorrência do dano.

77. A simples alegação de que estão sendo adotadas providências para buscar a devolução dos recursos junto à empresa Global Tech não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor que agiu com culpa.

78. Isso porque, apesar de haver julgados nesse sentido, cada caso deve ser analisado individualmente para que se possa concluir tratar-se de casos idênticos. Em todos os casos colocados pelos recorrentes, **os gestores não foram os responsáveis diretos pela ocorrência do dano** e, naquelas oportunidades, fizeram de tudo para minimizá-lo.

79. Todavia, nos presentes autos o inverso se aplica. **Os recorrentes foram os causadores diretos do dano**, vez que suas condutas contribuíram diretamente para que a lesão ocorresse, além de que as providências adotadas para buscar a devolução dos recursos junto a empresa só vieram após a elaboração do parecer técnico por parte deste Egrégio Tribunal de Contas e a devida notificação da AGE COPA acerca do caso.

80. Se não bastasse, foi necessário que o próprio Governador do Estado



**provocasse os recorrentes para que as medidas fossem adotadas**, consoante se depreende dos despachos de fls. 631 (representação interna) e 653.

81. Porém, nem mesmo assim os recorrentes fizeram o correto e, ao invés de anularem o contrato e o procedimento de inexigibilidade, conforme demandado pelo Governador e justificado pela Procuradoria-geral do Estado, optaram por "rescindir", por sua conta e risco, o contrato firmado, dando, assim, margem à empresa para debater acerca dos valores pagos a título de "caução".

82. Logo, existem motivos mais do que suficientes para se determinar a responsabilização direta dos gestores.

83. Quanto às cópias das matrículas com averbação de cláusula de indisponibilidade determinadas em juízo, cujo intuito é demonstrar a suficiência para garantia do eventual dano, o *Parquet* de Contas entende que em nada obsta o prosseguimento do presente feito com a determinação de restituição solidária por parte dos recorrentes, devido **ao princípio da independência das instâncias**.

84. Consoante as regras e princípios predominantes, as instâncias penal, civil e administrativa são, em princípio, autônomas e independentes umas das outras, assim, a decisão de uma não deve, pois, produzir eficácia nas outras.

85. Sob esse prisma, concluímos que a referida averbação em nada influencia a cobrança dos valores por parte desta Corte de Contas, pois o que aqui se busca é a diminuição do dano causado com o pagamento adiantado de valor indevido. Conseguindo por essas vias, comunica-se aqueles autos acerca do ocorrido e vice-versa.

86. Posto isto, evidencia-se que nenhum dos recursos ordinários interpostos possuem fatos novos ou documentos com força a modificar o entendimento colocado no Acórdão nº 706/2012-TP e, pois, devem ser improvidos.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral de Contas**  
William de Almeida Brito Júnior  
Telefone: (65) 3613-7626  
E-mail: william@tce.mt.gov.br

### **3 DA CONCLUSÃO**

87. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos recursos ordinários;

b) e, no mérito, pelo **improvemento** dos recursos ordinários interpostos, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 28 de março de 2014.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas